











RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0412.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP N° 4886 DO CONVÊNIO N° 043/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRONICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, com sede social na Rua Samuel Beira Brasil, nº 394, sala 109, bairro Taquara II, no município de Serra/ES, CEP: 29.167-650, neste ato representada pela Sra. Bruna Oliveira, na condição advogada da empresa, inscrita na OAB/SC sob nº 42.663.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **GO VENDAS ELETRONICAS LTDA**, de acordo com o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A comissão de pregão recebeu no dia 14 de dezembro de 2023 a citada peça impugnatória, declarando desde já, a sua tempestividade por respeito do prazo editalício.

Quanto ao conteúdo da peça, a empresa impugnou o prazo de entrega dos equipamentos de ar-condicionados, de 10 (dez) dias úteis, previsto nos itens 12.2 do edital e 5.1 do Termo de Referência.

12.2- DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os Produtos licitados deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da expedição da ORDEM DE COMPRA/SERVIÇOS pela administração, no local determinado na ORDEM DE COMPRA/SERVIÇOS.















5.1. A entrega dos produtos licitados será no Almoxarifado, sito à Av. Nicodemos Araújo, nº 2105, Bairro Vereador Antônio Livino da Silveira, Acaraú/Ce de forma integral, parcelada ou contínua, sendo logo após o encerramento das negociações com prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a solicitação/ordem de compra.

Por não considerar esse prazo de entrega suficiente, a empresa impugnante argumentou:

O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, levase, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Entretanto, faz-se necessário citar que na peça impugnatória da empresa, ela cita o trecho de um item que apresenta o prazo de 5 dias, todavia não se reconhece esse trecho no edital impugnado, nem, muito menos o prazo de 5 dias, logo, desconsiderou-se, para fins de análise da peça impugnatória, o citado trecho apresentado pela empresa impugnante.

Então, dito isto, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas.

3. DO MÉRITO

Quanto a previsão do prazo de entrega de 10 dias úteis previsto no item 12.2 do edital e 5.1 do Termo de Referência, temos a dizer que ele é um prazo razoável de mercado e que a previsão dele justifica-se em razão a necessidade de celeridade na entrega dos mesmos para inauguração do prédio hospitalar em que eles serão instalados.

Portanto, adequando-se o interesse público às condições de mercado, mantém-se a decisão pela manutenção do prazo impugnado, em que pese o anseio da empresa impugnante de extensão desse prazo para melhor enquadramento das suas condições específicas de fornecimento.













Neste caso, vemos um conflito de interesse entre o ente público e o privado, no qual, sobressai-se o interesse público, haja vista a supremacia deste em relação a aquele último.

Portanto, embora a empresa impugnante tenha o direito de questionar tal imposição, considera-se esta devidamente mantida pela razões ora fundamentadas nesta peça.

Dito isto, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **GO VENDAS ELETRONICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, de acordo com as razões fática apresentadas nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

PAULO COSTA SANTOS

Pregoeiro do Município de Acaraú/CE